



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**RETIFICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. PMC/071/2013**

OBJETO: Pregão Presencial para aquisição de instrumentos musicais, para utilização nas aulas de artes dos alunos da Rede de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação. Onde se lê: Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 01/11/2013 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 01/11/2013 às 09:35 horas. Leia-se: Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 28/10/2013 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 28/10/2013 às 09:35 horas. Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156, 1119, 1139, 1128 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA Nº. 050/2013**

Concede aposentadoria por invalidez.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 2.701/07.

**RESOLVE:**

Art.1º. Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c artigo 20, inciso II, da Lei Municipal nº. 2.679, de 08/01/07, à servidora Albertina de Resende Moraes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula 41511, CPF 040.790.796-30, cargo efetivo de Cantineira/Faxineira, padrão/símbolo de vencimento EF-04, a partir de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de outubro de 2013.

**Carlos André de Freitas**  
Diretor Presidente da PREVCON

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 076/2013**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente a Proposição de Lei nº 076/2013 que “Dispõe sobre as hipóteses de impedimentos para nomeação, designação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município de Congonhas.”.

O presente Veto deve ser mantido por essa Casa Legislativa, pelo que propugnamos, tendo em vista as razões de direito, especialmente, e aos princípios Constitucionais.

Ouvida a Procuradoria Jurídica, manifestou-se pelo veto conforme as razões abaixo:

Com o advento da Constituição da República de 1998, Constituição Cidadã, o Brasil iniciou um glorioso período de vida democrática, não visto desde 1946. Resultado de um processo de maturação das relações entre Estado e indivíduo. A nova ordem jurídica põe em destaque os direitos e garantias fundamentais da pessoa.

Com o foco nesse prisma, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º, III, da CF/88), nota-se uma ordem voltada a impedir arbitrariedades do Estado em face dentre outras.

O art. 5º da mencionada norma apresenta rol repleto de direitos e garantias fundamentais, não apenas, já que se pode observar, igualmente, direitos fundamentais em outros dispositivos da Constituição, que, inexoravelmente devem ser observados pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Nesse diapasão, quando se está a tratar de qualquer proposição de norma infraconstitucional, seja qual for o ente federado proponente, a qual encerra regras de disposição de direitos e ou garantias fundamentais do indivíduo, deve o Estado se inclinar às determinações Constitucionais.

O caso em análise trata da proposição de lei nº 076 de 2013 “Dispõe sobre as hipóteses de impedimentos para nomeação, designação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município de Congonhas” que de certa medida restringe direito individual: o ingresso na Administração Pública Municipal.

A proposição de lei nº 076/13 proíbe o ingresso daquele que se enquadrar nas hipóteses elencadas no Art. 1º, não apenas, mas por lapso de tempo indeterminado, ou seja, impõe ao indivíduo sanção ad eternum, que nem mesmo o Legislador Federal, por meio do Código Penal e leis especiais de âmbito nacional, se dispôs a determinar.

A proposição Municipal, ao que tudo indica, afronta de forma direta o que a própria Constituição da República põe a salvo: a vedação ao estabelecimento de pena de caráter perpétuo, nos termos do Art. 5º, inc. XLVII – “não haverá penas”, alínea “b” – “de caráter perpétuo”.

Com essas considerações, manifesto aos nobres Edis as razões de veto a Proposição de Lei nº 076/2013, as quais ora submeto à



elevada apreciação de Vossas Excelências.

Congonhas, 16 de outubro de 2013.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 076 DE 2013

Dispõe sobre as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissões, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou a seguinte lei:

Art. 1º – Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de função, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo nas seguintes hipóteses:

I - Ocupantes de cargos eletivos das esferas municipal, estadual e/ou federal que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art.55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

II – Os que tenham ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada e julgada ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

Contra economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

Contra o patrimônio privado, ao sistema financeiro, ao mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

Contra o meio ambiente e a saúde pública;

Eleitorais, para as quais a Lei culmine em pena privada de liberdade;

De abuso de autoridade, nos casos que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Do tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos;

De redução à condição análoga à de escravo;

Contra a vida, a dignidade sexual e pedofilia;

Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele, incompatíveis;

V – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício da função, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim que reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VI – Os detentores de função, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII – Os que, em estabelecimento de critérios, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VIII – O sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

IX – Os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

X – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional;

XI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XII – Os magistrados e membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIII – Os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial civil ou criminal em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou exercício privado de funções públicas;

Art. 2º – A posse ou exercício relativos as funções, cargos ou empregos a que se refere este Decreto ficam condicionados á apresentação da declaração constante em anexo.

Parágrafo Único – A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia a nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Configurarão ato de improbidade administrativa e, quando for o caso, constituirá infração administrativa, a não apresentação da declaração.

Art. 3º – Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no pleno exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal.

§1º – As mesmas condições e vedações previstas no caput deste artigo aplicar-se-ão as nomeações para os cargos de secretário adjunto, ouvidor, controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da Lei, “status” idênticos ou equiparados aos de secretário municipal ou secretário adjunto.

Art. 4º – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Congonhas, 02 de outubro de 2013.

Adivar Geraldo Barbosa  
Presidente da Câmara

Vagner Luiz de Souza  
Vice-Presidente

Carlos Afonso Magalhães  
Secretário

ANEXO

Eu \_\_\_\_\_, (nacionalidade, estado civil, RG, CPF), declaro ter pleno conhecimento da Lei nº \_\_\_\_\_.

Diante disso, declaro não incorrer em nenhuma das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de função, cargos e empregos na administração pública direta e/ou indireta do Poder Executivo estipuladas na mencionada Lei.

Assumo, ainda o compromisso de comunicar ao superior hierárquico eventual impedimento superveniente previsto na referida Lei.

Local e data.

Assinatura.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ALTERAÇÃO - CONCORRÊNCIA PMC/018/2013

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a realização de serviços de limpeza pública. O presidente da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, nomeado pela Portaria PMC 218, de 4.2.2013, no uso de suas atribuições, resolve promover as seguintes alterações no edital da Concorrência supra: 1ª- Excluir do subitem 7.3, "a", Da qualificação técnica "coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis"; 2ª - Excluir do subitem 7.3, "c" Serviços - "c"; unidade "toneladas"; quantidade " 60 ". 3ª – Excluir do Termo de Referência, Anexo XIV, subitem 4.3, "a" – " coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis" e 4.3, "c" "coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis" – unidade " equipe" - quantitativo "60". 4ª – Substituir a planilha de preços – venda, disponível no site WWW.congonhas.mg.gov.br Mantido o prazo especificado no subitem 1.3 para a realização da visita técnica. Permanecem inalteradas as demais disposições. Em razão das alterações, fica redesignada para o dia 18.11.2013, às 9:00 horas, para a entrega dos envelopes 01 – documentação, e 02 – proposta. Congonhas, 16 de outubro de 2013. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Presidente da CPJL

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON